



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204378 - SC (2024/0131576-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
INTERES. : **MAMBORÊ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **EGIDIO TRENTIN**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 12A UNIDADE DE APOIO EM EXECUÇÃO FISCAL DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUARA - MT**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ACERCA DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência tão somente quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. Conforme jurisprudência firme da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos".
3. Inexistindo recusa de cumprimento da carta precatória, mas sim devolução ao juízo deprecante para adequação procedimental da distribuição, não se verifica o conflito de competência.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204378 - SC (2024/0131576-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : MAMBORÊ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EGIDIO TRENTIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª UNIDADE DE APOIO EM EXECUÇÃO
FISCAL DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ACERCA DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência tão somente quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. Conforme jurisprudência firme da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos".
3. Inexistindo recusa de cumprimento da carta precatória, mas sim devolução ao juízo deprecante para adequação procedimental da distribuição, não se verifica o conflito de competência.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que não conheceu do conflito de competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da Execução Fiscal movida pelo IBAMA contra MAMBORÊ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e de EGIDIO TRENTIN.

Sustenta o agravante, em síntese, que "a situação dos autos enseja conflito

negativo de competência, pois ambos os juízos recusam sua qualidade para conduzir a instrução da mesma causa" (fl. 318) e que "a recusa em cumprimento de carta precatória, por motivos ausentes do rol de motivos do art. 267 do CPC, traduz conflito de competência do art. 66, II, do CPC" (fl. 318).

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso foi interposto contra a decisão que não conheceu do conflito de competência, por inexistir nos autos qualquer situação elencada no art. 66 do Código de Processo Civil, atinente à competência para processamento de uma determinada causa ou da necessidade de reunião de causas conexas.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A análise dos autos revela que foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Juara/MT, tendo retornado, sem cumprimento, com a justificativa de que seria necessário utilizar o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para protocolo das precatórias, conforme Portaria Conjunta 21/2022 do TJMT. A decisão que suscitou o conflito assim delineou a tramitação do feito:

Nos presentes autos, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Juara/MT nos seguintes termos (Evento 88):

"(...) expeça-se carta precatória, para a Comarca de Juara/MT, de:

a) avaliação do bem;

b) nomeação de depositário;

c) intimação do executado do termo de penhora e, no caso de não ter advogado constituído nos autos, da preclusão do prazo para opor embargos.

Realizada a avaliação e a nomeação de depositário do bem penhorado, oficie-se ao Registro de Imóveis para o registro da penhora, com indicação expressa do depositário e do executado e

sua respectiva qualificação, enviando em anexo o termo de penhora e a matrícula do imóvel."

A referida deprecata foi expedida, via Malote Digital, em 14/02/24 (Evento 90), tendo sido devolvida sem cumprimento em 29/02/24 com a seguinte justificativa do Setor de Distribuição da Central de Juara/MT (Evento 93):

"Assunto: Boa tarde! favor protocolar cartas precatórias via sistema PJE, conforme portaria conjunta N° 21 2022 do TJMT."

Em razão dessa devolução, foi exarada a seguinte decisão (Evento 95):

"Desp./Dec-Ofício n.º 720011083380 Ao responder, favor fazer referência ao número do processo em epígrafe. O art. 1º, §3º, da Resolução nº 100, de 24/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que "o Sistema Hermes - Malote Digital deve ser utilizado, entre outros, para expedição e devolução de Cartas Precatórias entre juízos de tribunais diversos, salvo se deprecante e deprecado utilizarem ferramenta eletrônica específica para esse fim."1 Considerando que este Juízo deprecante não utiliza o sistema PJe, oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Juara/MT, via Malote Digital, reenviando-lhe a carta precatória nº 720010998885, expedida nestes autos, e solicitando-lhe a sua distribuição. Encaminhe-se a presente decisão, que servirá como ofício, juntamente com a carta precatória expedida."

Novamente foi devolvida a carta precatória sem cumprimento, em 19/03/24 (Evento 98), com a mesma justificativa, tendo sido encaminhada cópia da Portaria-Conjunta nº 21 de 26 de julho de 2022 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que assim disciplina a questão:

"Art. 3º Para envio de cartas precatórias ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, via PJe, os juízos deprecantes e os advogados deverão:

I - juízos deprecantes:

- a) fazer cadastro no portal SDM do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante o preenchimento do formulário correspondente ao "serviço desejado", bem como da inclusão do documento de identificação funcional do servidor solicitante;
- b) solicitar acesso, via SDM, ao PJe para distribuição de carta precatória;
- c) após a concessão de acesso, distribuir a carta precatória via sistema P Je."

O Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado,

poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente."

Outrossim, o art. 1.213 do Código de Processo Civil estabelece que "as cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual".

[...]

Como se pode observar a lei estabelece um rol taxativo para a recusa de cumprimento de carta precatória, nos termos do citado artigo 267 do CPC, não podendo a recusa ser motivada pela obrigatoriedade de distribuição no Sistema P Je, conforme disciplinado pela Portaria 21/22 do TJMT (fls. 303-304 - grifo nosso).

Ao dispor acerca das situações que possibilitam a suscitação do conflito de competência, dispõe o CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Há conflito de competência sempre que, em relação a um mesmo processo, processos conexos ou cuja reunião será necessária, existirem declarações de incompetência do Juiz, atribuição de competência ao outro ou nos casos de divergência acerca da necessidade ou não da reunião de dois ou mais processos.

No caso dos autos, inexistente declaração de incompetência do juiz suscitado, sendo certo que a situação é diversa dos precedentes citados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no agravo interno. Com efeito, não houve recusa de cumprimento da carta precatória, mas sim devolução em face da necessidade de cadastro administrativo e cumprimento do procedimento definido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso para distribuição da carta precatória. Repise-se: sequer há decisão do juiz suscitado recusando o cumprimento da precatória.

Com efeito, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o AgRg no CC 121.226/DF (relator

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2013), deixou consignada a seguinte orientação desta Corte, na ementa do respectivo acórdão: "Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a 'mesma demanda' (Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/10/2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o 'mesmo feito', ou que incida a prática de atos processuais 'na mesma causa', por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 01/08/2012)".

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I -

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifica-se não haver conflito positivo ou negativo entre Juízos, sendo inviável o conhecimento do presente incidente, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade.

III - Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos.

IV - O conflito de competência não é meio idôneo ao julgamento do mérito da causa, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no CC n. 139.846/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 16/2/2018).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 204.378 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0131576-2

Número de Origem:
50163273320224047204

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12A UNIDADE DE APOIO EM EXECUÇÃO
FISCAL DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUARA - MT

INTERES. : MAMBORÊ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : EGIDIO TRENTIN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MAMBORÊ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : EGIDIO TRENTIN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12A UNIDADE DE APOIO EM EXECUÇÃO
FISCAL DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUARA - MT

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de novembro de 2024